



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.001708/2007-01
Recurso nº 342.246 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.570 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente MARIO ANTÔNIO ZANUTTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Na hipótese de o lançamento anterior ter sido declarado nulo por vício formal, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que anular tal lançamento.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. REVISÃO. ÔNUS DA PROVA.

A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas. (Súmula nº 23, do CARF).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do CARF).

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 17/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 20, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e Contribuições Sindicais, exercício 1995, formalizando exigência total de R\$15.632,67, relativa ao imóvel denominado “Fazenda Porteira III”, localizado no Município de Mutum/MT, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.992.539-8.

A autuação decorreu da alteração do VTN declarado (R\$23.908,87) para R\$777.809,27.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 13), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 26):

“• Sob o título Nulidade do Lançamento Tributário em razão de decisão administrativa favorável ao contribuinte, irrecorrível, informou que recebeu decisão favorável da segunda instância administrativa, que anulou por vício formal o lançamento relativo ao ITR/1995; e que o crédito tributário está extinto pela decisão administrativa irrecorrível, nos termos do art. 156, IX, do CTN, que é garantia individual do contribuinte, configurando-se em cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º,



IV, da CF/88, não podendo ser ressuscitado com novo lançamento.

• *Sob o título **Da decadência do direito de lançar do Fisco**, argumentou, em suma, que já decorreu 12 anos da ocorrência do fato gerador e que já se operou a decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN.*

• *Sob o título **Da inviabilidade da Cobrança Administrativa via Notificação de Lançamento. Falta de enquadramento legal relativo à glosa do VTn – Valoração da Terra Nua**, defendeu que faltou a juntada ao lançamento de documentos comprobatórios do ilícito, como previsto no art. 9º do Decreto n.º 70.235/76; que o lançamento “não possui fundamento de validade em norma hierarquicamente superior”; e que a Secretaria da Receita Federal apurou um valor exorbitante do ITR/1995, desrespeitando o art. 3º da Lei n.º 8.847/1994, ao não excluir na apuração o valor das instalações, melhoramentos, construções e culturas permanentes existentes no imóvel.*

• *Sob o título **Não Aplicação da Taxa Selic** citou legislação, jurisprudência judicial e doutrinadores para concluir que não é cabível a utilização da taxa Selic para cálculo de juros, pelo fato de essa ter sido criada para apurar rendimentos de títulos federais e não para fins tributários, e como não há discriminação qualitativa e quantitativa de seus componentes, a sua aplicação em matéria tributária acaba por ferir princípios constitucionais.*

Ao final, o interessado ainda requereu o direito de juntada posterior de documentos, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, que a decisão enfrente todas as questões apresentadas na defesa, devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade, e que seja observado seu direito de defesa.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/CAMPO GRANDE/MS, conforme Acórdão de fls. 24 a 32, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Na esfera administrativa não é cabível a discussão quanto à legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor.

NULIDADE.

Somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA

Declarada a nulidade do lançamento anterior, por vício formal, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que anular tal lançamento.

VALOR DA TERRA NUA - VTN

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua apurado com base no VTN mínimo por hectare, fixado pela Administração Tributária, se não forem apresentados elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com normas da ABNT que justifique reconhecimento de valor menor.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/03/2008 (fls. 45), o contribuinte apresentou, em 23/04/2008, o Recurso de fls. 46 a 72. Invocando julgados administrativos e posições doutrinárias, argumenta, em síntese, que:

- no caso, princípios constitucionais administrativos e tributários não foram observados, devendo ser declarada a nulidade do lançamento;
- reafirma que obteve decisão administrativa irrecorrível favorável para o tributo e exercício em questão, sendo incabível a lavratura de novo auto de infração;
- ademais, verifica-se o transcurso do prazo decadencial;
- quanto ao mérito, discorre sobre a legislação de regência para concluir que o laudo técnico apresentado está em consonância com as normas técnicas e a realidade fática. Pondera que a legislação federal manda excluir o valor das benfeitorias para fins de cálculo do VTN;
- o VTN declarado pelo contribuinte só poderia ser arbitrado, aplicando-se o VTN mínimo, após instauração de regular processo administrativo;
- requer a análise do laudo técnico apresentado, o qual, embora cuide de duas propriedades, contém elementos seguros para chegar à conclusão que o valor arbitrado é exorbitante;
- junta cópias das declarações de ITR de exercícios anteriores e posteriores, com os respectivos recolhimentos do tributo, para demonstrar a irreabilidade do VTN aqui lançado;
- a utilização da Selic para fins de cálculo dos juros é incabível;
- protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito;

- solicita ser intimado de todos os atos do processo, especialmente com o propósito de realizar sustentação oral.

O recurso foi instruído com os documentos de fls. 73 a 154, a saber, cópias de avaliação imobiliária comercial e agrônômica dos imóveis Fazenda Porteira II e Fazenda Porteira III, e cópias de declarações de ITR de outros exercícios, acompanhadas de cópias dos DARF correspondentes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 157, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto ao direito de realizar sustentação oral, esse é assegurado ao contribuinte desde que o exerça oportunamente.

No tocante aos requisitos específicos da Notificação de Lançamento, como já exposto no acórdão recorrido, houve o regular lançamento às fls. 20, procedimento administrativo, por meio do qual o servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu os fatos, apontou as disposições legais infringidas e a penalidade aplicável, e determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, haja vista que o ilícito fiscal há de ser apenado onde quer que se detecte a sua ocorrência (art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Verifica-se, também, que o servidor competente observou todos os princípios que norteiam a atividade administrativa previstos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, mesmo porque o administrador público está sujeito aos mandamentos da determinação legal em toda a sua atividade funcional.

Quanto ao exercício do direito de defesa, a impugnação apresentada, onde o interessado refuta o lançamento, revelando conhecer as acusações que lhe foram imputadas e os elementos nas quais se baseiam, bem como o recurso ora em apreço são prova de que o direito de defesa está sendo exercitado e de que não foi cerceado.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do presente Auto de Infração, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Relativamente à alegação de que teria decisão administrativa irrecorrível favorável para o tributo e exercício em questão, sendo incabível a lavratura de novo auto de



infração, cabe destacar que o lançamento anteriormente efetuado foi anulado em julgamento de segunda instância por vício formal. Ou seja, o mérito não foi julgado no processo administrativo de nº 10835.000181/00-05, apenso. Portanto, não há que se falar em decisão administrativa irrecorrível.

Igualmente incabível a alegação de que na data da ciência do lançamento já havia transcorrido o prazo decadencial.

Na hipótese de anulação do lançamento por vício formal, como no caso, a administração tributária dispõe do prazo de cinco anos para efetuar novo lançamento, conforme previsto no art. 173, II, da Lei n. 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

Ora, o lançamento originariamente efetuado (processo apenso) foi anulado por vício formal pelo Acórdão formalizado em 24/08/2006 (fls. 14 e 5) e o novo lançamento (fls. 20) foi cientificado ao contribuinte em 26/10/2007 (AR às fls. 21), portanto, dentro do prazo previsto no inciso II do art. 173 do CTN.

Quanto ao mérito, registre-se que o lançamento refere-se a alteração do VTN declarado para o exercício 1995. No exame dessa matéria, há que se observar o disposto na Súmula CARF nº 23, a saber:

“ A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.”

Ocorre que, como bem destacado no acórdão recorrido (fls. 31):

“No presente processo o interessado não apresentou laudo técnico ou documento similar para comprovar que o VTN declarado é o correto e justificar a alteração do VTN tributado no Exercício 1995. Porém, impõe-se analisar aqui os comprovantes apresentados por ele para amparar a impugnação do lançamento anterior do ITR/1995, que foi declarado nulo pelo Conselho de Contribuinte, tratado no processo n.º 10835.001708/2007-01, anexo ao presente. No processo anexo, o contribuinte apresentou um laudo referente a duas fazendas, Fazenda Porteira II e Fazenda Porteira III, e não um laudo específico do imóvel aqui tratado, a Fazenda Porteira III. Antes do julgamento em primeira instância, o interessado foi intimado a apresentar um laudo específico para esse imóvel e não o fez. Além disso, o laudo não demonstrou atendimento às normas da ABNT e nem sequer apresentou a



origem dos valores utilizados para apuração do valor do imóvel, das benfeitorias e VTN, e, portanto, não pode ser considerado comprovante suficiente para justificar o reconhecimento de que o VTN do imóvel é inferior ao dos demais imóveis do município e permitir a revisão do VTN tributado. "

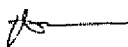
Portanto, aqui não há como revisar o VTN lançado.

O contribuinte se insurge também contra a aplicação dos juros Selic. Nesse tocante, cabe trazer à colação a Súmula nº 4, deste Conselho, que assim dispõe:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. "

Quanto a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende